



Número: **1029552-46.2019.4.01.3400**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **3^a Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **02/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU (REQUERENTE)		FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2199277416	19/08/2025 16:09	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIAIRIA DO DISTRITO FEDERAL

3ª Vara Federal Civil da SJDF

PROCESSO nº : 1029552-46.2019.4.01.3400

CLASSE : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU e outros

RÉU : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TIPO: A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU (SINDMPU)**, na qualidade de substituto processual dos servidores do Ministério Público da União, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual busca a anulação de ato administrativo que promoveu o reajuste das contribuições do Programa de Saúde e Assistência Social (Plan-Assiste).

Narra o autor, em síntese, que os servidores beneficiários do Plan-Assiste foram surpreendidos com um reajuste médio de 54% (cinquenta e quatro por cento) em suas contribuições, com vigência a partir de 01 de outubro de 2019. Sustenta que o aumento foi deliberado de forma unilateral pelo Conselho Gestor do plano, sem a apresentação de qualquer estudo atuarial que o fundamentasse, sem a notificação prévia adequada dos beneficiários e sem a possibilidade de participação da categoria. Aponta a ausência de razoabilidade e proporcionalidade do percentual, comparando-o com os índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para o mesmo período.

Requeru, inicialmente, tutela de urgência para suspender os efeitos do reajuste, a qual foi indeferida (Doc. 95520386). Após emenda à inicial (Doc. 111066862), formulou pedido definitivo para que seja declarada a nulidade do referido aumento, com a consequente restituição dos valores pagos a maior, e a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (Doc. 143058874). Em sede preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa do sindicato para a causa. No mérito, defendeu a legalidade do ato, afirmando que o Plan-Assiste é um programa de autogestão de natureza pública, não sujeito às regras da ANS. Asseverou que o reajuste



foi imprescindível para garantir a sustentabilidade do programa, que se encontrava em situação deficitária, e que a decisão foi amparada em estudo técnico (Nota Técnica nº 01/2019) e no artigo 87 do Regulamento Geral do plano. Alegou, por fim, que o processo decisório foi transparente, com a devida publicidade dos atos. Pugnou pela improcedência total dos pedidos.

Houve réplica (Doc. 279204357), na qual a parte autora refutou os argumentos da defesa e reiterou os termos da inicial, destacando que a União não juntou aos autos o suposto estudo atuarial que embasaria o reajuste.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras. Foram apresentadas alegações finais (Docs. 454343883 e 457023884).

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida, de fato e de direito, já se encontra suficientemente elucidada pela prova documental constante dos autos.

II.1. Das Questões Processuais

Da Legitimidade Ativa Ad Causam

A União suscita a ilegitimidade ativa do SINDMPU, ao argumento de que os direitos pleiteados seriam individuais heterogêneos, escapando ao escopo da substituição processual sindical.

A preliminar não merece acolhida.

O art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos a prerrogativa de defender em juízo os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria que representam. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que essa legitimação é ampla e extraordinária, abrangendo a tutela de direitos individuais homogêneos.

No caso em tela, o direito controvertido possui origem comum e nitidamente homogênea: o ato administrativo emanado do Conselho Gestor do Plan-Assiste que impôs, de maneira geral e uniforme a todos os beneficiários, um reajuste nas contribuições. Embora o impacto financeiro varie individualmente, a causa de pedir – a suposta ilegalidade e abusividade do reajuste – é una e indivisível para toda a categoria. A pretensão, portanto, amolda-se perfeitamente ao conceito de direito individual homogêneo, cuja defesa coletiva visa à economia processual e à isonomia das decisões.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 883.642



(Tema 823 de Repercussão Geral), reafirmou "a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam".

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa.

II.2. Do Mérito

A controvérsia central da demanda cinge-se à verificação da legalidade do reajuste de contribuições imposto aos beneficiários do Plan-Assiste, sob os prismas da motivação, da publicidade, da transparência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Do Regime Jurídico e dos Princípios Aplicáveis

Conforme bem pontuado pela defesa, o Plan-Assiste constitui um programa de assistência à saúde na modalidade de autogestão, de natureza pública, criado e custeado no âmbito do Ministério Público da União. Não se trata, portanto, de uma relação de consumo, sendo inaplicáveis as normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) de forma direta e cogente, especialmente no que tange aos índices de reajuste.

Contudo, o fato de não se submeter ao regime consumerista não confere à gestão do plano um poder discricionário ilimitado. Ao contrário, por ser parte integrante da Administração Pública, seus atos estão estritamente vinculados aos princípios constitucionais que regem a atuação do Estado, notadamente os da **legalidade, publicidade, moralidade** e, de forma crucial para o deslinde do caso, o **princípio da motivação dos atos administrativos**.

Da Violação ao Princípio da Motivação e da Transparência

O princípio da motivação exige que a Administração Pública exerte, de forma clara, explícita e congruente, os fundamentos de fato e de direito que levaram à prática de um ato, permitindo o controle de sua legalidade tanto pelos administrados quanto pelo Poder Judiciário.

No presente caso, a União sustenta que o reajuste de 54% foi fundamentado em um estudo atuarial consubstanciado na "Nota Técnica nº 01/2019", que teria apontado para um grave déficit e risco de insolvência do plano. Ocorre que, apesar de ser o documento central que comprovaria a necessidade e a adequação da medida, a referida **Nota Técnica não foi juntada aos autos**.

A Administração, ao ser demandada em juízo, tem o ônus de provar os fatos que embasam a legalidade de seus atos. A mera alegação da existência de um estudo técnico, sem a sua efetiva apresentação no processo, equivale à ausência de prova. Não é possível a este Juízo aferir a correção das premissas, a metodologia utilizada e a congruência das conclusões que supostamente levaram à definição do exato percentual de 54%.



A ausência do pilar fático-jurídico que deveria sustentar o ato administrativo torna a sua motivação inexistente para os fins processuais, maculando-o de vício insanável. A decisão de aumentar drasticamente a contribuição dos servidores, sem a demonstração inequívoca e transparente de sua base técnica, assume contornos de arbitrariedade.

Ademais, a forma de comunicação do reajuste viola frontalmente os princípios da publicidade e da transparência. A divulgação por meio de uma "Cartilha" genérica (Doc. 95272846) na véspera de sua entrada em vigor – comunicação em 30/09/2019 para vigência em 01/10/2019 – não atende à exigência de publicidade eficaz, que pressupõe não apenas dar ciência do ato, mas também permitir que o administrado compreenda suas razões e, se for o caso, a ele se oponha. Uma reunião realizada dias após a implementação da medida não tem o condão de sanar a falha na comunicação prévia.

Da Desarrazoabilidade e Desproporcionalidade do Reajuste

Ainda que se pudesse superar o vício de motivação, o que não é o caso, o percentual de reajuste aplicado revela-se, *prima facie*, desprovido de razoabilidade e proporcionalidade.

Um aumento médio de 54% representa um impacto abrupto e severo no orçamento dos servidores, conforme demonstrado pelos contracheques juntados aos autos (Docs. 111066874 e 111066876). Embora se reconheça a necessidade de garantir a solvência do plano, tal objetivo deve ser perseguido por meios que não imponham um sacrifício desproporcional e insuportável aos seus beneficiários.

Como já dito, os índices da ANS não são vinculantes, mas servem como um importante parâmetro de razoabilidade no setor. A discrepância entre o reajuste de 54% e o teto de 7,35% fixado pela agência reguladora no mesmo período, ainda que para planos de natureza distinta, é um forte indicativo da excessiva onerosidade da medida adotada pelo Conselho Gestor.

Na ausência do estudo atuarial que demonstre, por A mais B, que apenas um reajuste de tal magnitude seria capaz de sanear o déficit, e que medidas menos gravosas seriam ineficazes, a presunção de arbitrariedade do percentual se impõe. O ato administrativo não se demonstrou apenas ilegal pela ausência de motivação, mas também ilegítimo pela manifesta desproporcionalidade de seu conteúdo.

Portanto, a anulação do ato é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do reajuste das contribuições do Programa de Saúde e Assistência Social (Plan-Assiste), deliberado na 30ª Reunião do Conselho Gestor e que entrou em vigor em 01 de outubro de 2019,



devendo a UNIÃO restabelecer os valores e percentuais de contribuição vigentes imediatamente antes da referida majoração.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Deverá a União, ainda, ressarcir as custas processuais adiantadas pela parte autora (Doc. 95335365).

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Bruno Anderson Santos da Silva
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

